

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2020/TCM-PA, de 27 de março de 2020.

Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica n.º 02/2020/TCM-PA, que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), especialmente quanto ao estado de calamidade pública e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a necessidade de firmar entendimento e expedir orientação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e dos municípios jurisdicionados quanto o estado de calamidade decretados pelo governo federal e estadual e diversos governos municipais;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) como uma pandemia mundial;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), responsável pelo surto de 2019/2020.

CONSIDERANDO a Mensagem n.º 93 do Presidente da República publicada no Diário Oficial da União, edição extra, do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a

ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**);

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Legislativo n.º 02, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem n.º 019/20-GG, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimento e orientações aos jurisdicionados, acerca das obrigações e prazos pertinentes ao exercício do controle externo do TCM-PA, a partir da edição da Resolução Administrativa n.º 005/2020/TCM-PA e da Portaria Administrativa n.º 0215/2020/TCM-PA.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica n.º 02/2020/TCM-PA, constante do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e área técnica do TCM-PA.

Art. 2º. Revogar a disposição contida no §1º, do artigo 1º, da Portaria n.º 0215/2020/TCM-PA, de 19/03/2020, relacionada à suspensão dos prazos processuais.

Art. 3º. Disciplinar os prazos e obrigações vinculados ao controle externo do TCM-PA, perante os Poderes Públicos Municipais do Estado do Pará, nos seguintes termos:

I – Ficam suspensos, até ulterior deliberação, os prazos para apresentação de defesas; atendimento a notificações; interposição de recursos e pedido de revisão, de processos físicos e eletrônicos;

II – Ficam prorrogados por 30 (trinta) dias, a contar da data de suspensão do Plantão Extraordinário do TCM-PA, todos os prazos relacionados à remessa do Balanço Geral - BG (2019); dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, das prestações de contas quadrimestrais e, ainda, das remessas mensais (2020), vencidas ou vincendas, após a data de 19/03/2020;

III – Fica determinado que o prazo de remessa da Matriz de Saldos Contábeis – MSC, ao TCM-PA, será o mesmo que vier a ser estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observando-se as mesmas datas, suspensões e/ou eventuais prorrogações.

IV – Ficam mantidos todos os prazos e obrigações pertinentes à alimentação de informações e documentos, pelos entes jurisdicionados deste TCM-PA, junto aos sistemas do MURAL DE LICITAÇÕES; GEO-OBRAS e SIAP;

V – Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) dias úteis, para encaminhamento, pelos Prefeitos Municipais, dos Decretos que declararem Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, via ofício, direcionado, exclusivamente, ao endereço eletrônico: protocolo@tcm.pa.gov.br.

§1º. Durante o período de Plantão Extraordinário é facultado à Presidência, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Controladorias e Núcleos deste TCM-PA, a expedição de citações e/ou notificações, destinadas à apresentação de defesa e/ou manifestação nos processos de prestação de contas, registros de atos de pessoal, monitoramentos e atos de alerta, dos processos em curso neste Tribunal.

§2º. Os prazos das comunicações previstas no §1º, deste artigo, ficam suspensos, até ulterior deliberação, sendo facultada, aos ordenadores responsáveis, a apresentação de defesa, por intermédio do sistema SPE (processos eletrônicos) e do protocolo virtual (processos físicos), através do endereço eletrônico protocolo@tcm.pa.gov.br.

§3º. É facultado, ainda, aos ordenadores responsáveis, com prazo para apresentação de defesa em curso, a apresentação das respectivas manifestações, através do protocolo virtual ou sistema SPE, nos termos do §2º, deste artigo.

§4º. Não se aplica a suspensão de prazos para apresentação de manifestação/defesa, pelos jurisdicionados, quando vinculadas à notificação, citação e/ou medidas cautelares deste TCM-PA, relacionadas aos Decretos Municipais de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública; aos processos licitatórios em curso; aos processos de contratação, por intermédio de dispensa de licitação; aos processos de contratação temporária de pessoal, bem como dos processos de denúncia, representação e/ou notícias de irregularidades, que guardem relação com os citados atos administrativos.

§5º. O prazo previsto no inciso IV, deste artigo, será computado a partir da publicação desta Instrução Normativa, nas hipóteses de preexistência dos citados Decretos emergenciais e, a contar de suas edições, pelo Chefe do Executivo, caso sejam supervenientes.

§6º. Os Decretos de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, encaminhados ao TCM-PA, via protocolo virtual, serão prioritariamente autuados pelo Setor de Protocolo e encaminhados, por meio eletrônico, aos Gabinetes dos Conselheiros-Relatores, objetivando a análise e, quando necessário, as demais medidas previstas no exercício do controle externo.

Art. 4º. Fica advertido, aos Prefeitos Municipais que expedirem Decreto de Estado de Calamidade Pública, que somente serão estes considerados, para os fins previstos nos incisos I e II, do art. 65, da LC n.º 101/2000, mediante a submissão e homologação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Parágrafo único. A apreciação exarada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, junto ao decreto referido no *caput*, deste artigo, deverá ser remetida ao TCM-PA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da deliberação legislativa, por intermédio do protocolo virtual, no endereço eletrônico: protocolo@tcm.pa.gov.br.

Art. 5º. As consultas formuladas ao TCM-PA, por intermédio do protocolo virtual, que possuam vinculação temática com as medidas aportadas ao enfrentamento da pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), observadas as competências temáticas desta Corte de Contas, receberão análise prioritária, junto às Controladorias de Controle Externo e Diretoria Jurídica, objetivando o fortalecimento da função pedagógica, prevista nos termos da LC n.º 109/2016 e RITCM-PA.

Art. 6º. Durante o período de Plantão Extraordinário do TCM-PA, estabelecido a partir da Portaria Administrativa n.º 0215/2020/TCM-PA, os servidores vinculados ao Núcleo de Assessoramento Técnico e demais subdivisões temáticas e, ainda, às Controladorias de Controle Externo, mediante ordem interna de serviço e interlocução com as Chefias Imediatas, atuarão, prioritariamente, no monitoramento, análise e expedição de orientações ou outras medidas, relacionadas aos Decretos de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública, bem como das contratações originadas a partir deles.

Art. 7º. A inobservância dos prazos e obrigações estabelecidas e destacadas, por esta Instrução Normativa, a qual se legitima nos termos do art. 2º, inciso II, da LC n.º 109/2016, como impositiva aos Poderes Públicos Municipais, comportará a adoção de medidas cautelares e demais sanções previstas pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCM-PA, sem prejuízo da imediata comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2020.

Conselheiro SÉRGIO LEÃO
Presidente

Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Vice-Presidente

Conselheiro CEZAR COLARES
Corregedor

Conselheira MARA LÚCIA
Ouvidora

Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS

ANEXO ÚNICO

NOTA TÉCNICA n.º 02/2020/TCM-PA

I - DO OBJETIVO

Firmar entendimento e expedir orientação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e dos municípios jurisdicionados, relacionadas às ações desempenháveis pelos Poderes Públicos Municipais, com mais efetividade, celeridade e segurança jurídica, em atenção à pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, que assegurem o melhor desempenho das atribuições esperadas da Administração Pública, em prol dos munícipes do Estado do Pará.

Para alcance deste objetivo maior, metodologicamente, desenvolvemos a interlocução e levantamento das boas-práticas já deflagradas por outros Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, com especial destaque para os materiais editados pelo TCE-RO e TCE-RS.

II – DAS MOTIVAÇÕES

O mundo enfrenta, neste ano de 2020, um cenário de crise sem precedentes e fronteiras na história recente da humanidade, em decorrência da propagação viral do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, o que vem exigindo medidas urgentes de toda a população e, em especial dos Poderes Públicos, em todas as suas esferas estabelecidas no vigente Pacto Federativo.

Sob tal cenário, é fundamental que sejam preservadas as competências e responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, cabendo ao TCM-PA, dentre as suas competências próprias, atuar de maneira preventiva e pedagógica, na melhor orientação de seus jurisdicionados, como medida de contribuição à melhor execução das políticas públicas eleitas neste período extraordinário.

O objetivo primeiro e o foco de atuação de todos os entes da Administração Pública estão voltados à construção de medidas preventivas à propagação do vírus, de atendimento dos enfermos, de assistência social à população mais carente e mitigação dos efeitos deletérios, junto à

economia e finanças pública e privada.

Não podemos ignorar que o cenário comporta muitas variáveis, dentre elas a mais complexa está centrada na ausência de dados que assegurem estabelecer um prazo de duração para o cenário de crise, fator este que exige a vigilante e diligente atuação da Administração Pública, com o mais adequado planejamento de suas ações de médio e longo prazo, sem se descurarem das medidas imediatas, de curto prazo, voltadas ao pronto atendimento da população.

Tal como já assentado, a crise atualmente enfrentada por todos não possui precedentes, não havendo que se falar em “especialistas” que possam, neste primeiro momento, estabelecer todo um planejamento de ações a serem seguidos, visto que todos estaremos aprendendo a lidar com os problemas, de maneira unida e conjunta.

Este é o espírito que permeia a atuação do TCM-PA, focada na parceria com seus jurisdicionados, em tudo observado e preservada a legalidade e moralidade dos atos executados pelos Poderes Públicos Municipais, como ferramenta primeira à conjugação de esforços para superação do quadro de crise atual.

Nesta senda, medidas extremas e excepcionais serão necessárias ao enfrentamento da pandemia do “*NOVO CORONAVÍRUS*” (*COVID-19*), as quais, uma vez adotadas, devem seguir os parâmetros constitucionais da proporcionalidade, finalidade e razoabilidade, sob pena de possível imputação de responsabilidades.

É fundamental que se compreenda que o quadro atual de pandemia mundial não encerra, aos gestores públicos, em especial dos municípios jurisdicionados deste TCM-PA, um “salvo conduto”, para a deflagração de medidas que se revelem desproporcionais, irrazoáveis, ilegítimas e, mais ainda, ilegais.

Para tanto, ou para que se evitem os abusos de poder ou a desvirtuação dos atos exarados pelos gestores municipais, é que apontaremos, nesta Nota Técnica, as principais orientações já estabelecidas em âmbito nacional, preconizando a indispensável segurança jurídica aos nossos jurisdicionados, sem prejuízo da atuação concomitante do TCM-PA, via regime de Plantão Extraordinário, fixado a partir da edição da Portaria Administrativa n.º 0215/2020/TCM-PA, de

19/03/2020.

Como medida primeira, é fundamental estabelecer que o TCM-PA assegurou, nos termos da citada Portaria Administrativa a suspensão de todos os prazos processuais vinculados aos processos de controle externo (prestações de contas, remessas mensais, defesas, recursos, entre outros), desonerando, assim, o funcionamento administrativo dos órgãos municipais, contadores e advogados, vinculados aos nossos jurisdicionados.

Não estão contempladas nesta suspensão de prazos processuais as obrigações concernentes à alimentação/disponibilização de licitações e/ou contratações, pelos Poderes Públicos Municipais, junto ao MURAL DE LICITAÇÕES, GEO-OBRAS e SIAP, em especial, daquelas decorrentes das necessidades firmadas a partir da decretação da pandemia nacional.

Tal medida se justifica, pelo fato de que a alimentação destes sistemas informatizados está diretamente ligada as ações desempenhadas pelas mesmas pessoas envolvidas no processo de contratação, assegurando, durante o período de Plantão Extraordinário, o monitoramento das contratações realizadas pelos Poderes Públicos Municipais.

As orientações expedidas pela presente Nota Técnica visam assegurar os elementos mínimos à declaração de situação de emergência e/ou calamidade pública, pelos municípios do Estado do Pará, como pressuposto básico à flexibilização dos limites e parâmetros legais dos gastos públicos e viabilização das contratações em caráter emergencial, que se revelem necessárias, notadamente na área da saúde.

Neste sentido, temos que diante da declaração pública de pandemia em relação ao “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, foram aprovados diversos diplomas legais-normativos, tais como a Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**); a decretação do estado de calamidade pública no Estado do Pará, aprovado por unanimidade pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 20 de março de 2020 nos termos do Decreto Legislativo nº 02/2020; a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020,

que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Nunca é demais lembrar, que todos os atos emergenciais que venham a ser deflagrados pelos entes municipais exigem especial reserva e vinculação com as políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), sob pena das responsabilizações inerentes aos atos praticados em abuso ou inobservância dos padrões legais e técnicos, ordinariamente impostos aos gestores públicos.

Diante de tais premissas e, ainda mais, da indispensável padronização de entendimentos da área técnica deste TCM-PA e dos entes jurisdicionados, apresenta-se e submete-se à consideração do Colegiado desta Corte de Contas esta Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Assessoramento Técnico, Diretoria Jurídica e Diretoria de Planejamento, mediante requisição da Presidência deste Tribunal, onde se fazem estabelecer orientações da gestão de recursos públicos, especialmente, quanto à aquisição de bens, serviços e insumos; à autorização de créditos adicionais extraordinários e à contratação de pessoal destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), nos termos que seguem:

III – DOS ENTENDIMENTOS PROPOSTOS

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

As definições vigentes, para *Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública* foram fixadas junto ao Decreto Federal n.º 7.257, de 04/08/2010, junto aos incisos III e IV, do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

A distinção entre as duas situações excepcionais é aferida a partir do grau de comprometimento da capacidade de resposta do ente público atingido, ou seja, a partir de uma mesma situação fática, a exemplo da atual pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), verificado o agravamento do quadro local de afetação da população e, por conseguinte dos serviços públicos de enfrentamento, poderá ser expedido, primeiramente, o Decreto de Situação de Emergência, seguindo-se ao de Calamidade Pública.

Exemplificativamente, temos a situação evidenciada no âmbito do município de São Paulo, o qual editou o DECRETO N.º 59.283, em 16/03/2020¹, estabelecendo situação de emergência municipal e, conforme noticiado, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado, em 24/03/2020, o Decreto de Calamidade Pública, com o escopo de ver assegurada as flexibilizações relacionadas à LC n.º 101/2000.

Destacamos que o reconhecimento (decretação) das situações de exceção, acima indicadas, é condição primeira para que sejam autorizadas a realização de compras e contratações de serviços, com maior agilidade, a partir da flexibilização das normas e regras estabelecidas, em sua maioria, pela Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por seu turno, é fundamental compreender que a flexibilização das regras previstas pela Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), somente se fazem autorizadas nas hipóteses de decretação de Estado de Calamidade Pública, pelo Prefeito Municipal, a qual deverá ser submetida à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conforme literalidade de seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

¹ Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59283-de-16-de-marco-de-2020>

Ressalta-se, portanto, que no caso específico do Estado de Calamidade Pública, não basta a simples expedição de decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal, dada a exigência imposta pela LRF, de que tal situação se veja reconhecida pela Poder Legislativo Estadual, como condição para aplicação das excepcionalidades fiscais esperadas.

Em todo caso, entendemos e, assim, orientamos que a partir da avaliação primeira dos Prefeitos Municipais, em atuação e interlocução permanente com o Legislativo Municipal e, ainda, com o próprio Ministério Público do Estado, todas as medidas excepcionais que venham a ser deflagradas comportem a comunicação prévia e/ou concomitante, aos citados entes que exercem o controle externo do Executivo Municipal, dando-se publicidade e transparência das medidas editadas.

Ademais, no que compete a atuação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, orientamos que haja a fixação, via Instrução Normativa, da obrigatoriedade de remessa eletrônica dos eventuais atos já editados ou que serão editados nos próximos dias, vinculados ao enfrentamento do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

Por fim, em razão da pluralidade de Leis Orgânicas Municipais, *in casu*, 144 (cento e quarenta e quatro) diplomas legais, deverão, os respectivos Prefeitos, observar os regramentos locais de tramitação e publicidade dos respectivos Decretos, abordados neste tópico, sem prejuízo, por óbvio, das regras estabelecidas em âmbito nacional, a exemplo da LRF e, ainda, via normatização do TCM-PA, com arrimo nas competências trazidas pela LC n.º 101/2000.

QUADRO RESUMO

- 1. A distinção entre as duas situações excepcionais a ser decretada pelo ente federativo é aferida a partir do grau de comprometimento da capacidade de resposta do ente público atingido pelas consequências fáticas da situação, no caso, a atual pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19);*
- 2. A decretação das situações de exceções é condição primeira para que sejam autorizadas a realização de compras e contratações de serviços, com maior agilidade, a partir da flexibilização das normas e regras estabelecidas, em sua maioria, pela Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).*
- 3. No caso específico do Estado de Calamidade Pública, não basta a simples expedição de decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo esta ser submetida à Assembleia Legislativa do Estado*

do Pará (Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, art. 65), como condição para aplicação das excepcionalidades fiscais esperadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 4. Orientamos que todas as medidas excepcionais que venham a ser deflagradas comportem a comunicação prévia e/ou concomitante, aos entes que exercem o controle externo do Executivo Municipal, dando-se publicidade e transparência das medidas editadas.*
- 5. Análise dos regramentos locais de tramitação e publicidade dos respectivos Decretos (Leis Orgânicas Municipais específicas de cada ente), sem prejuízo, por óbvio, das regras estabelecidas em âmbito nacional e estadual, a exemplo da LRF e, ainda, via normatização do TCM-PA, com arrimo nas competências trazidas pela LC n.º 101/2000.*

CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DOS DECRETOS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Traçadas as linhas gerais de diferenciação entre a decretação de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, cumpre-nos estabelecer, breves orientações aos respectivos Prefeitos Municipais, no Estado do Pará, quanto aos elementos mínimos a regular construção de tais atos.

Primeira, cumpre-nos orientar aos gestores municipais que, evidenciada a situação de emergência/calamidade, sob a qual deverá ser ponderado, preliminarmente, o grau de comprometimento da capacidade de resposta e atuação do Executivo Municipal, a criação de um grupo de trabalho, comitê de gestão de crise ou órgão equivalente, deverá ser instituído, com vistas a melhor condução das medidas que venham a ser adotadas no âmbito municipal.

É preconizada a organização de duas equipes, sendo a primeira destinada a atuação direta junto à população, notadamente nas áreas de saúde e assistência social, enquanto que a segunda deverá centralizar a atuação administrativa, voltadas às providências legais de decretação da situação de emergência ou calamidade pública, bem como gerenciando às contratações necessárias ao enfrentamento da crise.

Tais equipes ou comissões deverão ser estabelecidas formalmente por intermédio de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, dentro da qual deverão ser apontadas as competências e deveres, de acordo com a atuação de cada grupo.

Tal como já indicado, a decisão fundamentada entre a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública, deverá observar, no âmbito da municipalidade o nível de gravidade da situação vivenciada, na forma dos artigos 2º a 4º, da Instrução Normativa n.º 02/2016, expedida pelo então Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, *in verbis*:

Art. 2º. *Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:*

a) nível I - desastres de pequena intensidade

b) nível II - desastres de média intensidade

c) nível III - desastres de grande intensidade

§1º. *São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.*

§2º. *São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;*

§3º. *São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.*

§4º. *Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.*

Art. 3º. *Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;*

Art. 4º. *Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública*

Destaca-se que o Ministério do Desenvolvimento Regional disponibiliza modelo de decreto municipal para tais situações anormais, o qual pode ser acessado pelo seguinte link:

<https://www.mdr.gov.br/component/content/article/293-secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/5992-modelo-de-documentos>.

Em regra, o decreto precisa estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município. Por sua vez, o parecer deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade de decretação, baseado nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 02/2016 – Ministério da Integração Nacional.

Cumpre-nos registrar que para obtenção de recursos federais e/ou estaduais, torna-se necessário o reconhecimento por parte destes entes, quanto a situação deflagrada no âmbito da municipalidade, destacando-se, que no âmbito da União, tal procedimento se estabelece de maneira eletrônica via **Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID. Para maiores esclarecimentos, segue a orientação do Ministério do Desenvolvimento Regional²:**

O ente federativo - estadual, distrital ou municipal - que estiver em Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) e desejar solicitar o reconhecimento federal deverá se cadastrar no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID.

O S2ID integra diversos produtos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC. Atualmente o sistema faz o registro do desastre e a análise do reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. O objetivo é qualificar e dar transparência à gestão de riscos e desastres no Brasil, já que, além de agilizar o processo, garante o acesso a informações sobre desastres em diversos níveis.

O ente que ainda não possui usuário cadastrado no S2ID deverá seguir os seguintes passos:

1 - Enviar ofício original e digitalizado com a solicitação de cadastro para a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme modelo abaixo: Modelo de Ofício para cadastramento no sistema S2ID - Em formato doc.

2 - O ofício deverá ser anexado no endereço eletrônico s2id.mi.gov.br (para acessar o Sistema, solicitamos que copie e cole o endereço no seu navegador) na opção "Município/Estado" e clicando no link "Não possui cadastro".

3 - Após a inserção do ofício, preencher os dados e enviar sua solicitação de cadastro clicando no botão "Solicitar Cadastro". Após a solicitação do

² https://www.mdr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5991:como-solicitar-o-reconhecimento-federal&catid=293

cadastro, aguarde a confirmação do acesso ao S2ID em mensagem enviada para o e-mail informado no ofício.

Obs.: Caso seu cadastro não seja realizado em dois dias úteis, entre em contato com a SEDEC pelo telefone (61) 2034-4627.

4 - Após o recebimento da confirmação do cadastro no S2ID, proceda conforme orientações seguintes.

Se já possui usuário cadastrado deverá proceder da forma abaixo descrita:

1 - Acesse o sistema no endereço s2id.mi.gov.br (para acessar o Sistema, solicitamos que copie e cole o endereço no seu navegador), clique em "Município/Estado", insira o e-mail informado no ofício, insira a senha cadastrada, preencha todos os formulários e anexe todos os documentos obrigatórios/complementares para fins de reconhecimento federal.

2 - Após o preenchimento do item anterior, solicite a Homologação Estadual pela aba "Anexos".

3 - Após o retorno do processo para o município, poderão ser solicitadas eventuais correções no processo, bem com a adição de documentos obrigatórios/complementares, a pedido do Órgão de Proteção e Defesa Civil Estadual.

4 - Com o processo conferido e Homologado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, envie-o para Reconhecimento Federal clicando no botão "Enviar para Reconhecimento" na aba "Anexos".

5 - Após a análise da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, o processo poderá ser retornado para o município, com a solicitação de eventuais correções, bem com a adição de documentos obrigatórios/complementares, a pedido desta Secretaria.

As solicitações de reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública serão analisadas conforme a Instrução Normativa MI nº 2, de 20 de dezembro de 2016, bem como legislações correlatas.

O pedido de Homologação é uma orientação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil com o intuito de fortalecer o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como atender o dispositivo legal previsto no inciso VI, do art. 7º, da lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

No caso da decretação do Estado de Calamidade Pública, para fins de incidência das regras de flexibilização estabelecidas junto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o aludido ato do Executivo Municipal deverá ser submetido à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Para, na forma preconizada pelo *caput*, do art. 65, da LC n.º 101/2000 (LRF).

Por fim, cumpre-nos ressaltar que os aludidos Decretos deverão consignar, pelo menos, os seguintes elementos de informação, extraídos do modelo aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) Utilização de papel timbrado da Prefeitura Municipal;
- b) Indicação do nome do Município;
- c) Indicação do número do Decreto;
- d) Ementa contendo o tipo de decreto: situação de emergência ou estado de calamidade pública e o motivo da sua expedição, a qual, no atual contexto, salvo melhor entendimento, seria a pandemia mundial do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.
- e) Ainda na Ementa, dever-se-á observar as codificações expedidas pelo Ministério da Integração Regional.
- f) No primeiro parágrafo, as indicações do nome do Chefe do Executivo, do Município/Estado e dos dispositivos constantes na Lei Orgânica Municipal autorizativas à Decretação, combinadas com o *“inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012”*.
- g) Construção dos elementos de “consideração” do Decreto, pautados nos fatos evidenciados no município; dos danos já evidenciados e a indicação do parecer exarado pelo órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, que se mostre favorável à declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme o caso.
- h) Sequencialmente, os dispositivos, em artigos, declarando a situação de emergência ou estado de calamidade pública, no município; as medidas adotadas para coordenação da crise; as autorizações fixadas aos agentes públicos envolvidos; as restrições fixadas no exercício do Poder de Polícia Administrativa; as medidas administrativas de contingenciamento da crise e a autorização para realização dos processos de contratação, indispensáveis e estritamente vinculados ao enfrentamento da situação fática.

- i) A data de vigência e a determinação de publicação e cumprimento.
- j) A assinatura do Prefeito Municipal.

Por fim, destacamos que as orientações aqui expedidas não se sobrepõem as demais e/ou supervenientes orientações expedidas pela União ou pelo Governo do Estado, para elaboração dos respectivos Decretos.

QUADRO RESUMO

1. Criação de um grupo de trabalho, comitê de gestão de crise ou órgão equivalente, instituído formalmente, por intermédio de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, dentro da qual deverão ser aportadas as competências e deveres, com vistas a melhor condução das medidas que venham a ser adotadas no âmbito municipal;
2. A decisão fundamentada entre a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública, deverá observar no âmbito da municipalidade o nível de gravidade da situação vivenciada (Instrução Normativa n.º 02/2016 - Ministério da Integração Nacional).
3. A obtenção de recursos federais e/ou estaduais para as situações excepcionais, exige o reconhecimento por parte destes entes, quanto a situação deflagrada no âmbito da municipalidade.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Para enfrentamento das situações excepcionais estabelecidas a partir da decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, vinculadas à pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, não se ignora que o elemento humano – mão de obra – será um dos componentes fundamentais ao atingimento dos objetivos traçados pelos entes municipais, para atendimento da população.

Neste sentido, considerando a possível redução ou paralização dos serviços públicos que não sejam classificados como essenciais, durante o momento de crise em curso, que seja operacionalizado, em um primeiro momento, a avaliação de remanejamento de pessoal dos quadros da Administração Pública, para atuação nos projetos e ações a serem traçados pelo Chefe

do Executivo Municipal, observadas as peculiaridades de cada ente e, por necessário, de cada servidor, efetivo, comissionado e/ou temporário.

Vislumbra-se, desta forma, a partir da situação emergencial e/ou de calamidade deflagradas, salvo melhor juízo, uma possibilidade de flexibilização à vedação das regras atinentes ao nominado “desvio de função”, exatamente para que se possa assegurar, em um primeiro momento, o melhor aproveitamento dos servidores públicos à disposição dos entes municipais, dentro das ações que venham a ser preconizadas ao enfrentamento do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**).

Tal medida se consubstancia na necessidade de compatibilização e racionalização dos dispêndios municipais, evitando-se, tanto quanto possível, novas contratações e, conseqüentemente, maior comprometimento das receitas atualmente disponíveis para enfrentamento da crise e manutenção das despesas ordinárias do Poder Executivo Municipal.

Contudo, não havendo a possibilidade de remanejamento, destaca-se, temporário e excepcional, dos servidores que já mantém vínculo com a Administração Pública, bem como evidenciada a necessidade de contratação de novos profissionais, verifica-se a possibilidade objetiva de incidência do autorizativo previsto pelo art. 37, inciso IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, subsiste a possibilidade da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a qual não se faz exigir a realização de prévio concurso público.

Destaca-se, ainda, que por intermédio da Medida Provisória n.º 922, de 28/02/2020, houve alteração das disposições contidas na Lei Federal n.º 8745/1993, dentre as quais se destaca a alteração do §1º, do art. 3º, onde se possibilitou, nas hipóteses de situação de emergência e/ou calamidade pública, a contratação temporária direta, sem realização do processo seletivo simplificado, *in verbis*:

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.

§1º. Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I - calamidade pública;

II - emergência em saúde pública;

III - emergência e crime ambiental;

IV - emergência humanitária; e

V - situações de iminente risco à sociedade.

Cumpre-nos ressaltar, ainda, que as contratações temporárias indispensáveis ao enfrentamento da crise atual, deverão estar estritamente ligadas às ações elegidas pela Administração Pública, pautadas, assim, nos respectivos Decretos a serem editados, ao que sua duração deverá estar vinculada ao prazo de manutenção da situação emergencial ou de calamidade, não podendo se descuidar, os gestores municipais, da existência de dotação orçamentária para tais despesas.

Por fim, reitera-se a manutenção do encaminhamento dos respectivos contratos temporários, ao TCM-PA, por intermédio do sistema SIAP, na forma e prazos fixados pela Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM-PA.

QUADRO RESUMO

- 1. Para que seja operacionalizado o remanejamento temporário e excepcional de pessoal dos quadros da Administração Pública para atuarem nos projetos e ações a serem traçados pelo Chefe do Executivo Municipal deverá ser realizada avaliação prévia, observadas as peculiaridades de cada ente e de cada servidor;*
- 2. Não havendo a possibilidade de remanejamento de servidores, verifica-se a possibilidade objetiva de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a qual não se faz exigir a realização de prévio concurso público ou de processo seletivo simplificado (Media Provisória n.º 922, de 28/02/2020).*
- 3. As contratações temporárias e/ou remanejamentos indispensáveis ao enfrentamento da crise atual, deverão estar estritamente ligadas às ações elegidas pela Administração Pública, pautadas nos respectivos Decretos a serem editados, com duração vinculadas*

ao prazo de manutenção da situação emergencial ou de calamidade e com a comprovação de dotação orçamentária adequada para tais despesas.

CAPÍTULO IV
DAS AQUISIÇÕES DE BENS, INSUMOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM
GERAL E OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DESTINADOS AO
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE
NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

O segundo elemento que se revela necessário ao enfrentamento da crise pública, relacionada à pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), está pautado na real necessidade de contratações de serviços em geral, obras/serviços de engenharia e, ainda, no fornecimento de bens e insumos, com especial relevância na área da saúde, as quais se mantêm subordinadas aos princípios e regras fundamentais aplicáveis genericamente às aquisições realizadas pela Administração Pública.

Em outros termos, assenta-se e destaca-se que as condições de emergência ou calamidade públicas, não autorizam a realização de contratações informais e, menos ainda, dão suporte à inobservância das regras pertinentes que devem balizar os atos administrativos.

Assim, a partir da expedição do Decreto de emergência ou de calamidade, pelo Chefe do Executivo Municipal, vê-se consagrada a autorização da contratação de serviços e fornecimento de bens e insumos, sob a forma de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

IV - *nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Extrai-se, do transcrito dispositivo legal, as condições que asseguram a legalidade das contratações celebradas sob a forma direta, durante o período de crise:

- a) Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública, devidamente formalizada por meio de Decreto Municipal;
- b) Necessidade de urgência no atendimento da situação, ou seja, a contratação tem que possuir estrita vinculação e pertinência com a situação de calamidade ou emergência;
- c) Deverá ser demonstrado que a contratação visa prevenir, interromper ou mitigar situações de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, relacionados à situação emergencial;
- d) As contratações deverão se firmar, de maneira limitada e intransponível, à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- e) O período de contratação está limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que, mantida a situação emergencial ou de calamidade, por prazo superior a este período, resta vedada a prorrogação contratual, cabendo a realização de novo procedimento de contratação emergencial, conforme corrobora a majoritária jurisprudência do E. TCU³.

Tais elementos revelam, *per si*, a importância da motivação dos atos de contratação a serem expedidos durante o período de calamidade ou emergência, com o escopo de assegurar a legitimidade na utilização do instituto da dispensa de licitação, a qual não elide a possibilidade de atuação do TCM-PA, na suspensão de procedimentos que desatendam a tais premissas, em especial, quando observadas a ocorrência de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, os processos administrativos destinados às contratações pelos municípios deverão se ver pautar em robusta demonstração e comprovação do nexo de causalidade entre o produto

³ Neste sentido: Acórdão 1424/2007 - Primeira Câmara: “Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 24/03/2020.

(bem ou serviço) e a situação emergencial posta no plano fático-material, sob pena de se ver caracterizar situação irregular, passível das sanções previstas pela legislação de regência.

Ademais, é fundamental que se mantenha a clara compreensão de que a situação de emergência ou calamidade, tal como já assinalado, não afastam as regras ordinárias atinentes à condução do processo de contratação pautados na hipótese de dispensa de licitação, ao que destacamos:

- a) Os gestores municipais devem observar o regramento previsto no art. 26⁴, da Lei Federal n.º 8.666/93, que dispõe sobre as justificativas da dispensa, devendo ser levadas ao conhecimento da autoridade superior, no prazo de até 03 (três) dias, para ratificação e publicação, a qual se dará no prazo de até 05 (cinco) dias.
- b) Ainda do citado art. 26, da Lei de Licitações, são apresentados os elementos de instrução dos processos de dispensa de licitação, os quais não se fazem afastar, destacadamente:
 - Formalização do processo administrativo de contratação;
 - Fundamentação da situação emergencial, ou seja, a vinculação da necessidade de contratação em sintonia com o ato formal que decretou a situação de emergência ou calamidade pública;
 - As razões de escolha do fornecedor e/ou prestador de serviços, as quais, dadas as circunstâncias atuais, poderá se ver estabelecer na possibilidade ou capacidade de pronta entrega do bem ou serviço;
 - A justificativa do preço fixado à contratação, o qual se faz pautar em pesquisa e compatibilização de valor de mercado⁵;

⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

⁵ Neste sentido: TCU-PLENÁRIO - Acórdão 2.019/2010: “9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer

- A publicidade dos atos atinentes a dispensa e contratação, por intermédio da imprensa oficial e, destaca-se, através do Mural de Licitações do TCM-PA.

Neste sentido, destaca-se a posição pacificada junto ao E. TCU, do qual se extrai:

*ACÓRDÃO TCU Nº 3083/2007 – PRIMEIRA CÂMARA. Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações.*⁶

Ademais, cumpre-nos registrar que, em decorrência do quadro de pandemia do COVID-19, foi editada e aprovada a Lei Federal n.º 13.979/2020⁷, a qual aporta, em seu art. 4º, a expressa previsão da dispensa de licitação para enfrentamento da crise, *in verbis*:

Art. 4º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Tal dispositivo apresenta um alerta relevante, aos gestores públicos em geral, no sentido de indicar que as contratações emergenciais atinentes ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, pautadas na dispensa de licitação, estão assentadas e vinculadas à emergência em saúde pública.

Acerca do tema, cumpre-nos replicar o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, em artigo onde discute os efeitos da crise atual, nas contratações realizáveis pela Administração Pública⁸, *in verbis*:

Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das

elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei". Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 24/03/2020.

⁶ Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 24/03/2020.

⁷ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas**. In: Revista Eletrônica do SEAC-RJ. 2020. Disponível em: <https://seac-rj.com.br/artigo-efeitos-juridicos-da-crise-sobre-as-contratacoes-administrativas>. Acesso em 24/03/2020. p. 3.

necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da “emergência”. A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.

A citada Lei Federal n.º 13.979/2020, com as emendas promovidas pela Medida Provisória n.º 926⁹, comporta, ainda, regras específicas para a realização de contratações emergenciais, sob a égide da dispensa de licitação e, ainda, de pregão eletrônico, a seguir transcritas:

***Art. 4º.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§1º. A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

***Art. 4º-A.** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.*

***Art. 4º-B.** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei,*

⁹ “Altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#art1

presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

*§2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.*

*§3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*

*Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.*

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

*§1º. Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.*

§2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

*§3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**.*

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Conforme dispositivos acima transcritos, podemos estabelecer que o Governo Federal aportou uma significativa gama de medidas de flexibilização à Lei de Licitações e à Lei do Pregão, tendo por escopo assegurar, neste momento de crise mundial e, por conseguinte, nacional, os instrumentos necessários à concretização das contratações necessárias à crise na saúde pública.

Por se revelarem como regras de exceção, entendemos e, assim, destacamos, que a aplicação da Lei Federal n.º 13.979/2020 está adstrita ao tempo de duração e, especialmente, às ações de saúde

voltadas ao combate da crise epidemiológica, não sendo cabível sua aplicação, por extensão ou analogia, a outros processos de contratação, que não se encontrem vinculados ao fortalecimento das ações da saúde.

Cumpre-nos, ainda, reiteradamente alertar e advertir os gestores municipais que:

- a) Os bens, insumos e/ou serviços contratados, inclusive os de engenharia, sob as regras da Lei Federal n.º 13.979/2020, devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas causados pela situação emergencial ou calamitosa.
- b) As contratações devem, obrigatoriamente, preceder a prestação do serviço, o fornecimento de bens e/ou fornecimento de insumos, regra esta que se aplica, ainda, ao empenhamento da despesa.
- c) Deverão ser observados, pelos Poderes Públicos Municipais as regras editadas e orientadas pelos entes Federal e Estadual, em caso de utilização de recursos oriundos da União e do Estado do Pará, notadamente quanto às regras estabelecidas para prestação de contas, nas hipóteses de transferências voluntárias.

Por fim, ressalta-se que a dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**) é temporária e aplica-se, somente enquanto perdurar tal emergência, e que todas as contratações ou aquisições realizadas nesse sentido deverão ser imediatamente disponibilizadas nos **SISTEMAS DO MURAL DE LICITAÇÕES** e **GEO-OBRAS** deste TCM/PA (<https://www.tcm.pa.gov.br/>) e nos Portais de Transparência de cada município, em atendimento aos termos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

QUADRO RESUMO

1. Não estão autorizadas a realização de contratações informais ou a inobservância das regras pertinentes que devem balizar os atos administrativos, como a motivação e as regras ordinárias atinentes a condução do processo de contratação pautados na hipótese de dispensa de licitação;
2. A partir da expedição do Decreto de emergência ou de calamidade, pelo Chefe do Executivo Municipal e seu reconhecimento pela

Assembleia Legislativa Estadual, vê-se consagrada a autorização da contratação de serviços e fornecimento de bens e insumos, com estrita vinculação e pertinência com a situação excepcional, sob a forma de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 13.979/2020).

- 3. A aplicação das regras específicas para a realização de contratações emergenciais, sob a égide da dispensa de licitação e de pregão eletrônico na Lei Federal n.º 13.979/2020, está adstrita ao tempo de duração e, especialmente, às ações de saúde voltadas ao combate da crise epidemiológica, não sendo cabível sua aplicação, por extensão ou analogia, a outros processos de contratação, que não se encontrem vinculados ao fortalecimento das ações da saúde.*

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS AQUISIÇÕES DE BENS, INSUMOS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, SEM VINCULAÇÃO DIRETA COM O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) E DAS REPERCUSSÕES JUNTO AOS CONTRATOS VIGENTES

A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, pelos municípios jurisdicionados, não altera as regras previstas ordinariamente às contratações celebradas pela Administração Pública, para os bens, serviços e/ou insumos que não possuam vinculação com o enfrentamento da crise na saúde pública causada pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

Tal alerta é necessário para ciência dos gestores municipais, no sentido de afastar qualquer interpretação equivocada e ampliativa dos permissivos trazidos pelos dispositivos legais informados no CAPÍTULO IV, desta Nota Técnica.

Exemplificativamente, temos que não estão acobertadas pela situação de emergência a contratação de serviços de pavimentação asfáltica, obras de saneamento público; reformas de escolas; praças e repartições públicas em geral, visto que tais serviços não se qualificam como pertinentes ao enfrentamento da pandemia causada pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O rol exemplificativo assentado não pretende esgotar o universo de situações que possam se fazer evidenciar, junto aos municípios jurisdicionados, mas comportam o chamamento dos gestores públicos e, assim, o pertinente alerta, no sentido de que as contratações realizadas neste período

receberão especial e detida atenção, por parte do TCM-PA, no sentido de responsabilizar e sancionar todos os atos praticados de maneira dissociada das regras estabelecidas, especialmente quando evidenciada a ocorrência de burla a regra ordinária de licitação.

Outro ponto que merece destaque está aportado nas consequências do estado de calamidade, junto aos contratos vigentes, ao que se sobressaem as previsões contidas no art. 78, incisos XIV e XV, da Lei Federal n.º 8.666/93, *n verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

No mesmo sentido, não se pode ignorar as possibilidades que deverão ser avaliadas pelos gestores municipais, de acordo com a realidade, necessidade e possibilidade de cada ente, destacadamente quanto à alteração dos contratos vigentes, conforme se aferem junto aos artigos 65, da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º. (VETADO)

§8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ressaltamos, contudo, como bem destaca o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, “que não há como ser feita análise jurídica geral sobre a presença dos pressupostos para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato administrativo”, ao que incluímos, ainda, quanto à suspensão e/ou rescisão dos mesmos, “o que deverá ser feito pela Administração em cada contrato específico”, sem deixar de considerar as diversas perspectivas envolvidas, notadamente quanto à dignidade e manutenção dos colaboradores e as necessidades do próprio ente municipal.

Neste sentido, recomendamos a análise do material elaborado pelo citado TCE-RS, em conjunto com a FAMURS, bem como o Parecer nº. 00310/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Advocacia-Geral de União, disponíveis, respectivamente em:

http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/textos_diversos_pente_fino/cartilha-famurstce-coronavirus.pdf

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/covid19/Parecer-Consulta-SAA-Liberao-dos-Terceirizados.pdf>

QUADRO RESUMO

- 1. A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, pelos municípios jurisdicionados, não altera as regras previstas ordinariamente às contratações celebradas pela Administração Pública, para os bens, serviços e/ou insumos que não possuam vinculação com o enfrentamento da crise na saúde pública causada pela pandemia do COVID-19.*
- 2. Necessidade de avaliação de cada ente quanto a suspensão, rescisão ou realinhamento dos contratos vigentes;*

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO EXCEPCIONAL DO PODER DE POLÍCIA

A situação de pandemia estabelecida mundialmente e, assim, as medidas de limitação de circulação de pessoas e convívio social, preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, ratificadas pelo Governo do Estado do Pará, conduzem a observância do exercício do poder de polícia administrativa, que deverá ser utilizado pelos gestores municipais.

Isto porque, é atribuição primeira dos poderes públicos estabelecidos constitucionalmente, dentro dos limites autorizados, a adoção de medidas que assegurem a manutenção da ordem e o resguardo dos interesses da coletividade, em detrimento aos interesses individuais.

O parâmetro legislativo de regência está assentado, dentre outros diplomas, junto ao Código Tributário Nacional, em seu art. 78, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Acerca do tema, permitimo-nos transcrever e, assim, subscrever as orientações e ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, espelhados em *Nota Técnica* elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo daquele Tribunal¹⁰, *in verbis*:

Tal poder-dever, legalmente autorizado, deve ser efetivado à luz dos preceitos da discricionariedade (a prerrogativa de escolher o melhor momento e forma de agir de acordo com o caso concreto), coercibilidade (imposição coativa das obrigações adotadas, inclusive com o emprego de força pública para o cumprimento) e

¹⁰ “NOTA TÉCNICA: ORIENTAÇÕES VISANDO FACILITAR AS AÇÕES POR PARTE DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DIANTE DA CRISE DO COVID-19, E COMO FORMA DE POSSIBILITAR MAIOR AGILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA”.

Disponível em: <https://tzero.tc.br/2020/03/23/orientacoes-em-face-da-declaracao-de-calamidade-publica/>

autoexecutoriedade (a atribuição de praticar os atos e executar as próprias decisões sponte própria, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário). Nesse contexto, cumpre à Administração agir de imediato, impondo obrigações, coercitiva e diretamente, aos particulares.

*Munido de tais ferramentas, ante a constatação de situação emergencial, é possível a adoção de **medidas estatais restritivas ao direito de liberdade e à autonomia privada dos administrados** em prol do interesse da coletividade. Como exemplo, tem-se a requisição de bens no caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV, da CRFB), a desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV, da CRFB e Decreto-Lei 3.365/41), a interdição de estabelecimentos, o ingresso forçado em áreas públicas ou privadas, etc.*

*Especificamente na **área da saúde**, recorda-se que foi autorizada a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika na Lei Federal 13.301, de 27 de junho de 2016, na qual, dentre outras, se autorizou o “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças” (artigo 1º, §1º, IV).*

Na mesma linha, foi editado o Decreto Estadual 20.536, de 12 de fevereiro de 2016, que, além de declarar situação de emergência em saúde pública no âmbito do estado de Rondônia, pelos mesmos motivos, autorizou medidas de redução da liberdade do indivíduo, desde que observados os procedimentos estabelecimentos no diploma e os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade (artigo 6º, parágrafo único).

No panorama atual da saúde, reconhecida a pandemia do Covid-19, são também justificáveis a adoção de medidas urgentes e restritivas para conter o avanço da contaminação do vírus, praticadas diretamente pela Administração Pública, independentemente de prévia autoridade de qualquer outro Poder ou órgão estatal.

*Nesse sentido, recentemente, a União editou a **Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, responsável por dispor sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Referida lei possui caráter nacional, de modo que as suas normas são cogentes para todos os entes federativos, independentemente de elaboração de leis locais autorizativas.*

Para o enfrentamento dessa emergência, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- *isolamento;*
- *quarentena;*
- *determinação de realização compulsória de:*
- *exames médicos;*
- *testes laboratoriais;*
- *coleta de amostras clínicas;*
- *vacinação e outras medidas profiláticas; ou*
- *tratamentos médicos específicos;*

- estudo ou investigação epidemiológica;
- exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
- registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- previstos em ato do Ministério da Saúde.

Importante esclarecer que os conceitos de isolamento e quarentena encontram-se previstos no art. 2º da mesma lei, de modo a impedir a adoção de medidas administrativas que exorbitem ao seu conteúdo.

*Do mesmo modo, constam nos arts. 3º e 4º da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, a **definição**, os **requisitos** e a **limitação espacial e temporal** para a adoção de tais medidas restritivas, tudo limitado e condicionado ao encerramento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, havendo, inclusive, em seus anexos, o modelo do “termo de consentimento livre e esclarecido” e a “notificação de isolamento”.*

Deve-se atentar que todas as medidas restritivas previstas pela referida lei federal deverão ser tomadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, além de, necessariamente, serem “limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.

Consta no § 7º do mesmo enunciado legal disposição específica acerca das ações que os gestores locais poderão tomar, com ou sem autorização do Ministério da Saúde:

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

*O Ministério da Saúde, em atenção ao inciso II encimado, exarou a **Portaria n. 356, de 11 de março de 2020**, a qual dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979/2020, estabelecendo as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Em tal normativo, o art. 2º, de forma ampla, permite a adoção de medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, nos seguintes termos:*

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-

19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Segundo consta no art. 6º da mesma Portaria, “as medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde”, não dependendo, todavia, “de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020”.

Em relação à **requisição de bens e serviços** de pessoas naturais e jurídicas, necessários para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19, tal medida deverá ser determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa e eventual indenização, conforme previsão do art. 7º da Portaria 356/MS/2020.

A esse respeito, vale frisar que “a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata”, como se dá no caso. Em caso de resistência do particular em obedecer a ordem estatal, cabe à Administração fazer uso do atributo da coercibilidade dos seus atos de política, de modo a impor, direta e obrigatoriamente, inclusive pelo uso da força, a sua observância, independentemente de intervenção judicial.

A Portaria 356/MS/2020 alerta, ainda, em seu art. 10, que “para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Covid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário”.

Com isso, mostra-se possível - e necessário - que os entes federados adotem, direta e coercitivamente, as medidas inerentes ao poder de polícia que são indispensáveis ao cumprimento das ações nacionais de contenção da propagação do novo coronavírus, tal como se deu, aliás, com o Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo estadual, ainda que restritivas, temporariamente, de certos direitos individuais e interesses privados, pois imprescindíveis à salvaguarda do interesse público e de toda a coletividade

O descumprimento das normas previstas pela lei federal em questão, nos termos do seu art. 3º, § 4º, acarretará na responsabilização do sujeito infringente, nos termos da lei. O mesmo está previsto no art. 5º da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde. Apesar de não existir nenhuma sanção específica ao seu descumprimento prevista na referida lei, o Código Penal, em seu art. 258, prevê o seguinte tipo penal correspondente:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico,

farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Desse modo, em caso de descumprimento das medidas adotadas, caberá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público tal situação, conforme estatui o parágrafo único, do art. 5º, da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Não se pode descuidar que é competência comum de todos os entes federados “cuidar da saúde e assistência pública”, extraindo do art. 23, II, da Carta de 1988 o fundamento constitucional para a adoção de atos materiais necessários ao cumprimento desse poder-dever.

Nesta senda, por exemplo, o estado da Bahia editou o Decreto n° 19.549, de 18 de março de 2020, o qual, além de declarar situação de emergência em todo o território baiano, definiu, a suspensão pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 20 de março de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 20 de março de 2020, a chegada: I - de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas, Simões Filho, Vera Cruz e Itaparica; II - de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia (artigo 5º).

Também dentro do exercício de tal mister, o estado do Rio de Janeiro editou o Decreto n° 46.973, de 16 de março de 2020, em que suspendeu pelo prazo de 15 (quinze) dias, a circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação de vírus confirmada ou situação de emergência decretada (artigo 4º, VIII).

Por sua vez, o município de São Paulo editou o Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020 no qual se determinou a reprogramação dos grandes eventos públicos, assim como o cancelamento de todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas (artigo 18).

Esclareça-se, que a Lei 13.979/2020, em seu art. 4º, estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação “para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, cuja aplicabilidade está limitada ao tempo em que perdurar essa específica emergência.

*Por fim, conforme consta no art. 17 do Decreto Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020, considera-se forma de **abuso do poder econômico a elevação de preços**, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X, do art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual n° 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.*

Além disso, tais práticas também se encontram vedadas pelo art. 2º, II e III, da Lei 4.137/62 e art. 36, III, da Lei 12.529/2011, além de constituir crime, conforme estabelece o art. 3º da Lei 1.521/1951:

Art. 3º. São também crimes desta natureza

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

***Pena** - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.*

Nessa conjuntura, o poder de polícia poderá ser exercido pelos entes federados, visando garantir o respeito e a aplicação das leis e atos emanados pelo Poder Público, como forma de assegurar a manutenção das medidas sanitárias necessárias para prevenção da transmissão do COVID-19, sem se olvidar, ainda, das infrações sanitárias previstas pela Lei 6.437/77, destacando-se a incidência do art. 10, VII, IX, XXIX, XXXI.

Ao passo de todo o acima exposto, é fundamental que os Poderes Públicos Municipais observem que o exercício do Poder de Polícia deverá atender aos fundamentos a que se destinam, preconizando-se o entendimento de que as medidas excepcionais e restritivas deverão se pautar em orientações sanitárias e de proteção emanadas pelos órgãos Mundiais, Federais e Estaduais, de maneira adequada e proporcional, afastando-se e evitando-se medidas que poderão ser compreendidas como atos abusivos e desarrazoados, passíveis, assim, de questionamentos judiciais e sanções aos responsáveis, na forma da lei.

QUADRO RESUMO

- 1. O exercício do Poder de Polícia deverá atender aos fundamentos a que se destinam, preconizando-se o entendimento de que as medidas excepcionais e restritivas deverão se pautar em orientações sanitárias e de proteção emanadas pelos órgãos Mundiais, Federais e Estaduais, de maneira adequada e proporcional;*
- 2. Cautela nas medidas adotadas, visando o bem comum e, sobretudo, evitando-se ações passíveis de incidência nas hipóteses de abuso de autoridade.*

CAPÍTULO VII

**DAS REPERCUSSÕES DO DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
JUNTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N.º 101/2000)**

Preliminarmente, cumpre-nos reiterar que somente o Decreto de Estado de Calamidade Pública editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente submetido e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, constitui-se de mecanismo válido para flexibilização das regras insculpidas junto à LC n.º 101/2000 (LRF), conforme literalidade do fixado no *caput*

do art. 65, daquele diploma legal.

Neste sentido, na eventualidade de municípios que já tenham editado tal Decreto, ficam os mesmos devidamente advertidos do cumprimento da medida estabelecida pelo art. 65, da LC n.º 101/2000, sob pena de desconsideração do mesmo ato, relativamente às esperadas repercussões da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais pontualmente serão detalhadas, a seguir.

Seção I

DA RECONDUÇÃO DO LIMITE COM DESPESA COM PESSOAL

Entende-se por despesa com pessoal os gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, junto aos artigos 19 e 20, percentuais máximos a serem despendidos com despesas com pessoal, cabendo aos municípios o limite total de 60% (sessenta por cento) sobre a receita corrente líquida, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo.

O art. 23 da LRF trata sobre as medidas necessárias para a recondução dos limites da despesa com pessoal, quais sejam:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§4º. As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§5º. As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§6º. O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar; considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Cumprе ressaltar que nos casos em que houver decretação de estado de calamidade pública, os artigos supramencionados são mitigados pelo art. 65, I, da LRF, sendo suspensos os prazos para recondução dos limites enquanto perdurar a situação anormal, estabelecidos no art. 23, permitindo que gestor possa adotar todas as medidas necessárias para o enfrentamento da crise.

Seção II

DA RECONDUÇÃO DO LIMITE COM DÍVIDA CONSOLIDADA

Da mesma forma que verificado no item anterior desta Nota Técnica, quando decretado estado de Calamidade Pública Municipal, o prazo disposto no art. 31 da LRF, o qual trata sobre a recondução da dívida consolidada, ficará suspenso enquanto perdurar a situação anormal:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§1º. Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§2º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§3º. As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§4º. O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§5º. As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção III

DA DISPENSA DO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS FISCAIS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

O art. 65 da LRF trata que serão dispensados do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, tal como a seguir transcritos, quando decretado o estado de calamidade pública, pelo Chefe do Executivo Municipal e, mediante o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2020.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§3º. No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§5º. No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Assim, mediante o atendimento das formalidades estabelecidas pela LC n.º 101/2000, destacadamente, expedição do Decreto de Estado de Calamidade Pública, pelo Prefeito Municipal, sua submissão e reconhecimento pela Assembleia Legislativa Estadual, durante a manutenção da situação fática evidenciada, fica dispensado, o ente municipal, do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, da LRF, com base no que tenha fixado a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente.

Seção IV

DA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

O art. 167, §3º, da Constituição Federal somente permite a abertura de crédito extraordinário para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública observado o disposto no artigo 62, tal como segue:

Art. 167. São vedados:

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

Segundo o art. 44, da Lei 4.320/64, os créditos adicionais extraordinários são abertos por meio de decreto do Poder Executivo, dispensando autorização legislativa prévia. Cabe ressaltar que é da essência do Poder Executivo o dever de administrar nos casos em que houver emergência, calamidade, ou necessidade de ordem pública, e dispor de recursos para agir imediatamente em salvação da coletividade, pelo que transcrevemos:

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Todavia, pela literalidade do dispositivo legal transcrito, após a abertura do crédito extraordinário, o Executivo, a fim de justificar e de comprovar as despesas que em caráter extraordinário houver realizado, dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Os Créditos Extraordinários possuem vigência no exercício financeiro, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, poderão ser reabertos por meio de novo decreto nos limites de seus saldos, e serão incorporados ao orçamento do exercício seguinte, em tudo observado no disposto pelo art. 45, da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Importante, entretanto, uma advertência na utilização desse instrumento de suplementação do

orçamento anual, de modo que os aumentos das dotações orçamentárias sejam estabelecidos nos limites necessários ao enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública, não podendo serem empregados com qualquer outro tipo de despesa, que não aquelas para as quais foram abertos.

QUADRO RESUMO

1. *Somente o Decreto de Estado de Calamidade Pública editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente submetido e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, constitui-se de mecanismo válido para flexibilização das regras insculpidas junto à LC n.º 101/2000 (LRF);*
2. *São suspensos os prazos para recondução dos limites de despesas com pessoal enquanto perdurar a situação anormal, estabelecidos no art. 23 da LRF, permitindo que gestor possa adotar todas as medidas necessárias para o enfrentamento da crise;*
3. *O prazo sobre a recondução da dívida consolidada ficará suspenso enquanto perfurar a situação anormal (art. 31 da LRF).*
4. *São dispensados do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2020 (art. 9º da LRF).*
5. *A abertura de crédito extraordinário para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes das situações de calamidade pública, nos limites necessários ao enfrentamento da situação excepcional, ocorre por meio de decreto do Poder Executivo, dispensando autorização legislativa prévia. Entretanto, após sua abertura, o Executivo, deverá dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo, a fim de justificar e de comprovar as despesas que em caráter extraordinário houver realizado.*

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, através da presente Nota Técnica n.º 02/2020/TCM-PA consolidar e compilar todas as principais orientações que estão sendo expedidas pelos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle, na busca de fortalecer a atuação preventiva e pedagógica do TCM-PA.

Neste sentido, não podemos nos furtar de destacar os principais materiais de orientação consultados e, em parte transcritos, neste estudo, destacadamente os editados pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais¹¹, Rondônia¹², Rio Grande do Sul¹³ e Santa Catarina¹⁴**, os

¹¹ *GUIA BÁSICO PARA OS JURISDICIONADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA*

quais se revelaram, ao sentir desta equipe de trabalho, como boas-práticas estabelecidas em âmbito nacional.

Nesta mesma linha de interlocução e compartilhamento de boas-práticas, ressalta-se a especial atenção e colaboração estabelecida pelo *Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo*, instituído pelo **INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**, do qual este TCM-PA é parte integrante, assegurando o compartilhamento de informações e experiências evidenciadas, neste momento de crise nacional, por representantes de todos os Tribunais de Contas do Brasil.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que por força da evolução do quadro de pandemia e, por conseguinte, dos fortes debates legislativos travados em âmbito nacional, o presente estudo poderá, a qualquer tempo, ser reavaliado e/ou complementado, de acordo com as novas diretrizes que se vejam estabelecer.

Apenas a título ilustrativo, destacamos a tramitação, consultada nesta data de 26/03/2020, de projetos de lei que visam flexibilizar a distribuição de merenda escolar (PL 786/2020) e, ainda, da utilização de recursos vinculados a programas da saúde, destinados a Estados e Municípios, pelo Governo Federal (PLC 232/2019), de maneira excepcional, no combate ao “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**).

Por fim, reforçamos que a despeito da atuação deste TCM-PA, deverão atentar os respectivos responsáveis pelos Controles Internos Municipais, da necessidade de prudência e estrita observância dos limites estabelecidos à implementação das medidas excepcionais aportadas nesta Nota Técnica e demais atos legais de regência, objetivando a orientação permanente e concomitante dos gestores municipais, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwihq5XB67joAhXgDrkGHSqgCeUQFjAAegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fwww.tce.mg.gov.br%2FMunicipioEmergencia%2Fguia_basico.pdf&usg=AOvVaw1-ezS1uSzoSXt0hBzohC2E

¹² “NOTA TÉCNICA: ORIENTAÇÕES VISANDO FACILITAR AS AÇÕES POR PARTE DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DIANTE DA CRISE DO COVID-19, E COMO FORMA DE POSSIBILITAR MAIOR AGILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA”.

Disponível em: <https://tzero.tc.br/2020/03/23/orientacoes-em-face-da-declaracao-de-calamidade-publica/>

¹³ “ORIENTAÇÕES AOS GESTORES PÚBLICOS”.

Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1KQGuZnl-R1B2waRejGeB9mnY7Rh1IHXY>

¹⁴ “ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS AOS MUNICÍPIOS FRENTE À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA”.

Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Emergencia_e_calamidade_publica_0.pdf

Diante de todo o acima exposto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 27 de março de 2020.

CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA

Analista de Controle Externo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

IRACEMA TEIXEIRA VIEIRA

Analista de Controle Externo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA

Analista de Controle Externo
Diretoria de Planejamento – DIPLAN

MANOELLA NEGRÃO DE GUIMARÃES NASCIMENTO

Assessor Especial II
Diretoria Jurídica – DIJUR

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA

Diretor Jurídico
Diretoria Jurídica – DIJUR